



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.001331/2007-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.512 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2019
Recorrente CESAR NICOLEIT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

IRPF. INFORMAÇÃO DIVERSA EM DIRF. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. PROCEDÊNCIA EM PARTE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, tendo ele se desincumbindo parcialmente deste ônus. Pelo princípio da verdade material pode ser recebido como prova o documento juntado em recurso, caso seja prova robusta, suficientemente capaz de provar, sem outras diligências, as alegações do recorrente.

Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifique revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir para R\$ 23.127,83 o valor a título de omissão de rendimentos da pessoa jurídica, recebido pelo contribuinte de Instituto Nacional do Seguro Social.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 11516.001331/2007-58, em face do acórdão nº 07-21.549, julgado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS), em sessão realizada em 15 de outubro de 2010, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se de notificação de lançamento, resultante da revisão da declaração de ajuste anual do Interessado relativa ao ano-calendário 2003, onde se exige Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar no valor de R\$ 20.995,62, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Da leitura da "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal". à fl. 09 verifica-se que a presente notificação decorre da apuração de:

- a) Omissão de rendimentos do trabalho recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social no montante de R\$ 85.931,02;
- b) Omissão de rendimentos do trabalho recebidos do "FPOLIS PODER LEGISLATIVO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA EST SU no montante de R\$ 7.312,14.

Inconformado, o Interessado apresentou a impugnação de fls. 01 a 04, na qual expõe suas razões de contestação.

Relata que "quando do recebimento do Termo de Intimação Fiscal nº 200 1609259024081014, se juntou larga prova documental, cópia integral do processo judicial que tramitou na Vara Unificada de Imbituba — SC sob o nº 030.91.000179-0 bens como a Execução de Sentença nº 030.91. 000179-01001 em que foram partes Manoel Sabino e o INSS, a fim de comprovar que o INSS prestou informação errada no que tange à realização de pagamento ao contribuinte na monta de R\$ 85.931,02 em setembro de 2003".

Afirma que toda a documentação apresentada não foi analisada. “haja vista que basta a análise das fls. 163-169 dos autos da Execução de Sentença onde estão discriminados todos os valores pagos pelo INSS. seja para o autor da ação, para o advogado (César Nicoleit) e despesas processuais (perito e custas)".

Diz que "de acordo com as fls. 163-169 da Execução de Sentença o próprio INSS informa e detalha a realização do pagamento feito ao Sr. Manoel Sabino e dos honorários advocatícios quando o Sr. Cesar Nicoleit ainda exercia a advocacia: - principal do autor: R\$ 77.092,78; - honorários advocatícios (10%): R\$ 7.709,25; outros (custas e honorários de perito): R\$ 1.128, 96; TOTAL: R\$ 85.931, 02".

Alega que "recebeu do INSS o valor de R\$ 7.709,28 e nulo R\$ 85.931,02, sendo este último referente à totalidade de tudo o que foi pago pelo INSS em crédito do Sr. Manoel Sabino, honorários, reembolso de custas processuais e honorários de perito".

Aduz que o valor recebido do INSS (R\$ 7.709,28) foi revertido em benefício da sociedade de advogados a que pertenceu até outubro de 2004 (Nicoleit, Moraes & Souza — Advogados Associados S/C — CNPJ 05.549.129/0001-77), e que esta informou tal valor em sua declaração de imposto de renda da pessoa jurídica.

Em relação aos valores recebidos da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, não apresentou qualquer contestação, se limitando a afirmar que efetuou o pagamento das exigências lançadas correspondentes mediante DARF.

Por fim, requer o cancelamento da notificação de lançamento.

É o relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela procedência em parte da impugnação apresentada, mantendo a exigência de R\$ 20.685,16, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 444/449, reiterando as alegações expostas em impugnação. Junta, em anexo ao recurso, o documento de fl. 450 (comprovante de depósito), no valor de R\$ 61.674,23.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

O Instituto Nacional do Seguro Social (CNPJ nº 29.979.036/0311-00) declarou todos os valores pagos por meio do Precatório nº 6096/02, como se tivessem sido direcionados ao contribuinte.

A cópia de autorização de pagamento do precatório (com data de 20/10/2003) é clara ao demonstrar que somente os valores referentes ao principal (R\$ 77.092,78) e aos honorários advocatícios (R\$ 7.709,28), deduzido o IRRF sobre os honorários advocatícios (R\$ 1.696,97), foram depositados na conta do contribuinte (conta corrente nº 51110-2, Agência 1408-7, Banco do Brasil).

Diante disso, a DRJ entendeu que houve omissão de rendimentos recebidos pelo contribuinte a quantia de R\$ 84.802,06 (ao invés dos R\$ 85.931,02, que constou no lançamento, conforme informação de DIRF).

Desconsiderou-se, portanto, que o contribuinte, que foi o advogado da causa em que Manoel Sabino litigou em face do INSS, teria repassado qualquer valor ao seu cliente (Manoel Sabino). Assim a DRJ se manifestou a respeito:

“Ocorre que, analisando os autos, observa-se que não foi juntada nenhuma prova de que o Interessado tenha efetivamente repassado tal montante (R\$ 77.092,78) ao Sr. Manoel Sabino.”

No entanto, em anexo ao recurso, o recorrente juntou comprovante de depósito (fl. 450), onde comprova que depositou em 31/10/2003 a quantia de R\$ 61.674,23.

Pelo princípio da verdade material e do formalismo moderado, entendo que deve ser recebido tal documento como prova do alegado, por considerá-lo prova robusta, suficientemente capaz de provar, sem outras diligências, as alegações do recorrente.

Diante disso, entendo que deve ser afastado o valor de R\$ 61.674,23 como omissão de rendimentos, eis que comprovado que o contribuinte que repassou tal valor ao seu cliente (Manoel Sabino), tendo tal somente ele sacado tal valor.

Contudo, não há como considerar que o valor remanescente, qual seja, R\$ 23.127,83 (R\$ 84.802,06 - R\$ 61.674,23) sejam honorários recebidos pela sociedade de advogados, pois inexistente qualquer prova de que o contribuinte tenha transferido a integralidade deste valor à sociedade, tampouco foi juntada nota fiscal que comprove que estes valores foram tributados pela pessoa jurídica. Portanto, não fez o contribuinte a prova do direito que alega quanto a este ponto do seu recurso.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para reduzir para R\$ 23.127,83 o valor a título de omissão de rendimentos da pessoa jurídica, recebido pelo contribuinte de Instituto Nacional do Seguro Social.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator